

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10074-001117/93-09
SESSÃO DE : 18 de Abril de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.002
RECURSO Nº : 117.042
RECORRENTE : VÍCTOR COELHO BOUÇAS
RECORRIDA : IRF/RIO DE JANEIRO/RJ.

ISENÇÃO - BAGAGEM ACOMPANHADA.- Não tendo ficado caracterizada a transferência de propriedade ou a cessão de direitos a terceiros, não há como exigir-se o pagamento dos tributos e penalidades do sujeito passivo, beneficiado com a isenção do produto procedente de Manaus.
Recurso integralmente provido.

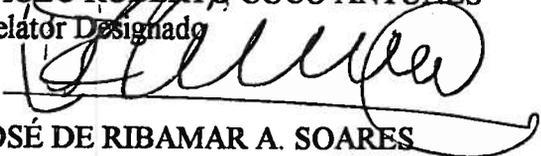
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, relatora, que dava provimento parcial, excluindo da exigência a multa do art. 529 do RA e Luís Antônio Flora que também dava provimento parcial p/ excluir da exigência a multa do art.529 do RA e os juros de mora. Relator designado para redigir o acórdão o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 18 de abril de 1995


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Presidente


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator Designado


JOSÉ DE RIBAMAR A. SOARES
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM
03 SET 1996

RP/302.0-643

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente o Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.042
ACÓRDÃO Nº : 302-33.002
RECORRENTE : VÍCTOR COELHO BOUÇAS
RECORRIDA : IRF/RIO DE JANEIRO/RJ.
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado o Auto de Infração nº205/93(fl. 01/03), face à constatação de que o mesmo havia trazido do exterior como bagagem acompanhada , beneficiada com isenção de caráter geral no valor de US\$ 500,00, um FAC-SÍMILE marca PANASONIC, modelo UF- 150, série 17901775, tendo sido este aparelho encontrado nas dependências da firma Turistur Operadora de Turismo Ltda, sem o prévio consentimento da Receita Federal e pagamentos dos tributos devidos.

Ficou, assim, intimado o contribuinte a recolher o crédito tributário no valor de 899,35 UFIR, correspondente a : Imposto de Importação , juros de mora, multa capitulada no art. 521, II, "a" e no art. 529, parágrafo único e inciso IV, ambos do Regulamento Aduaneiro, c/c o disposto no Parecer Normativo CST n ° 942, de 22/05/87.

Tempestivamente, por seu procurador, o autuado impugnou o lançamento fiscal, apresentando as razões a seguir citadas:

1) Tal bem foi adquirido pelo impugnante na empresa Amazonas Comércio Ltda, com sede em Manaus, pelo valor de CR\$ 1650,00, EM 03/03/89;

2) Referido bem foi instalado nas dependências da empresa Turistur Operadora de Turismo Ltda, da qual o impugnante participa como sócio quotista, como comprova o Contrato Social da mesma, que acompanha a presente impugnação.

3) Não vislumbra o impugnante qualquer ato ilícito cometido e que enseja a instauração do presente processo, vez que adquiriu o citado bem em Território Nacional, em obediência aos parâmetros legais, e cuja utilização é exclusiva do impugnante e da sociedade da qual participa.

4) Vale notar que o impugnante jamais pretendeu burlar a lei e , menos ainda, o Fisco, eis que o aparelho em tela é instrumento de trabalho e não caracteriza nem de longe um ilícito tributário.

5) Diante do exposto, espera o impugnante seja tornado sem efeito o Auto de Infração.

Às fls. 22/28 dos autos consta o "Décimo Quinto Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social da Firma Turistur Operadora de Turismo Ltda", celebrado em 01/11/93.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.042
ACÓRDÃO Nº : 302-33.002

Em Decisão às fls. 31/33, a autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, fundamentando-se nos seguintes "considerando":

1) que a transferência de propriedade ou uso de bem importado como bagagem acompanhada isenta da Zona Franca de Manaus, a qualquer título, deverá ser precedida de autorização da Secretária da Receita Federal;

2) que é, também, requisito legal, o prévio pagamento dos tributos devidos em relação a bens ingressados sob benefício fiscal, antes do decurso dos prazos legais, quando transferidos (art 137 do RA);

3) que, nesta situação, é de se exigir a multa prevista no art. 521, inc. II, alínea "a" do Decreto 91.030/85;

4) que entende-se como objeto de comércio a mercadoria importada na qualidade de bagagem e transferida para Terceiros, aplicando-se, então, a multa capitulada no art. 529, inc. IV e parágrafo único, do Decreto 91.030/85;

5) que os equipamentos em tela foram encontrados em pleno uso nas dependências da empresa, caracterizando, assim, sua transferência, não tendo o autuado logrado provar o contrário nos argumentos apresentados na impugnação;

6) Considerou, ademais, os termos do Parecer CST nº 942/87.

Tendo tomado ciência da decisão proferida e inconformada com a mesma, a autuada recorreu tempestivamente a este Conselho de Contribuintes, argumentando, basicamente, que:

1) o julgamento não levou em consideração um aspecto legal importante, qual seja, a afirmação da existência de transferência do equipamento, de propriedade de um dos sócios da empresa, encontrado em umas das dependências desta, para a sociedade, com base tão somente na presunção do fato;

2) a constatação da presença do equipamento nas dependências da empresa não embasa um suporte legal para caracterizar um ato formal de transferência de propriedade;

3) a autuação baseou-se em mera presunção e não em direito, induzindo a decisão em erro;

4) não há um só documento que comprove a transferência de propriedade, sem pagamento de imposto, como seria devido se tal ocorresse;

Emuca

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.042
ACÓRDÃO Nº : 302-33.002

5) quando muito, o que poderia ficar constatado seria a omissão da empresa no cumprimento de um ato formal, e não o recorrente, por não haver formalizado a transferência do bem para a sociedade;

6) mas, para que a formalidade ocorresse, necessária seria a existência de um documento formalizando a transferência e sua contabilização;

7) se o documento não existiu, também a empresa não poderia contabilizar um fato que não ocorreu;

8) para que haja obrigação de pagamento de imposto, é preciso a existência de um fato gerador e este não pode ser presumido;

9) o próprio art. 137 do RA estabelece que é requisito legal o prévio pagamento dos tributos devidos dos bens ingressados sob benefício fiscal, antes do decurso dos prazos legais, quando transferidos;

10) transferência de propriedade é um ato jurídico que exige para a sua validade agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (art 82 do Código Civil);

11) a transferência deve ser formalizada;

12) não existindo documento formalizando a transferência, esta nunca ocorreu;

13) embora tenha ficado constatada a presença do aparelho na sede da empresa, a afirmação de que o mesmo estava em uso pela firma corre por conta de quem a fez, pois, em se tratando de fac-símile, fácil seria ao autuante recolher a prova material colhida pelo próprio funcionamento do aparelho;

14) o Auto de Infração de que se trata não faz referência a qualquer apreensão de documento comprobatório de que o aparelho estava em uso;

15) em matéria de prova, tal providência é considerada essencial, gerando até a nulidade do procedimento se deixar de ser tomada para a comprovação da peça acusatória;

16) a fé pública do agente de fiscalização é uma realidade, porém esta não é absoluta, devendo vir acompanhada de alguma prova, quando esta é perfeitamente colhível, como no caso vertente;

Emul

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.042
ACÓRDÃO Nº : 302-33.002

17) em qualquer procedimento judicial, a inversão da prova não será obstáculo ao recorrente, desde que a autuação se embasou em presunção para caracterizar a existência de transferência de propriedade, sem a existência de um ato formal como exige o Código Civil Brasileiro.

18) Finaliza requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

Euclides Aguiar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.042
ACÓRDÃO Nº : 302-33.002

VOTO VENCEDOR

Como se verifica dos autos, o Recorrente foi autuado pela IRF/RIO DE JANEIRO por ter sido encontrado na firma Turistur Operadora de Turismo Ltda, um aparelho FAC-SÍMILE, marca PANASONIC, modelo UF 150, série 17901775, de origem estrangeira, o qual teria sido trazido pelo Autuado "do exterior", como bagagem acompanhada, beneficiando-se da isenção de impostos e transferido o aparelho para a referida firma sem o prévio consentimento da Receita Federal e o pagamento do imposto e demais encargos, segundo a "Descrição dos Fatos/Enquadramento Legal" às fls. 02 dos autos.

Verifica-se, desde logo, um erro na descrição dos fatos que integra o A.I. de fls. 01, pois que, pelos documentos acostados aos autos o referido aparelho não foi trazido pelo Autuado do "Exterior", mas sim de Manaus(docs. às fls. 04/05), configurando-se o caso de isenção de caráter geral.

Às fls. 22/28 o Recorrente trouxe aos autos cópia do "Décimo Quinto Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social da firma TURISTUR OPERADORA DE TURISMO LTDA", demonstrando que a referida firma tem o capital social constituído por três únicos sócios, sendo um deles o próprio Recorrente, e que o percentual de participação de cada um dos sócios é quase que igual, havendo pequena diferença a menor entre o capital subscrito pelo Recorrente e pelos demais sócios.

O referido instrumento não foi, em momento algum, objeto de contestação pela autoridade "a quo".

Não existe nos autos qualquer documento (Contrato, Termo, etc.) caracterizando que tenha havido uma transferência de propriedade do bem em discussão, nem tão pouco a cessão de direitos de uso, pelo Recorrente à referida firma.

Nem mesmo ficou demonstrado que o 'Fac-símile' tenha sido encontrado em uso por terceiros.

O simples fato de haver sido o aparelho encontrado instalado na firma, da qual o Recorrente é um dos donos (sócios), não caracteriza, de forma alguma, infringência à legislação isencional que beneficiou a saída do bem da Zona Franca de Manaus.

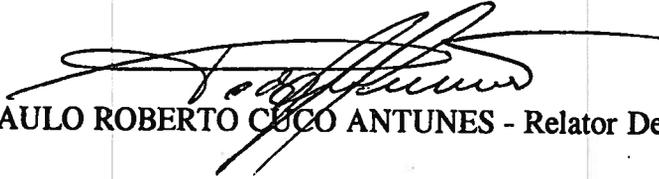
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 117.042
ACÓRDÃO N° : 302-33.002

A legislação isencional não determina que o beneficiário do regime seja obrigado a utilizar o bem exclusivamente nos limites de sua residência.

Deste modo, entendendo não ter ficado configurada a infração imputada pelo Fisco, voto no sentido de dar provimento integral ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1995


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 117.042
ACÓRDÃO N° : 302-33.002

VOTO VENCIDO

O processo em questão, no mérito versa apenas sobre uma matéria; transferência a terceiros de mercadorias ingressadas no país como bagagem, com isenção de tributos.

A outorga da isenção, no caso, é de caráter geral, vinculada à qualidade do importador, no caso, o viajante, obedecidos os termos, limites e condições estabelecidos em Ato Normativo expedido pelo Ministro da Fazenda, conforme disposto no artigo 228 e seu parágrafo único do Regulamento aduaneiro.

Tratando-se de isenção vinculada à qualidade do importador, tal constatação nos reporta ao art. 137 e seu parágrafo único do citado Regulamento, que determinam que “ quando a isenção, ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso (grifo da relatora) dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento do imposto...”

Alega o autuado, na peça recursal, que o julgamento em primeira instância não levou em consideração um aspecto legal importante, qual seja, a afirmação da existência de transferência do equipamento, de propriedade de um dos sócios da empresa, encontrado em uma das dependências desta, para a empresa, com base tão somente na presunção do fato e que a constatação da presença do equipamento nas dependências da empresa não embasa um suporte legal para caracterizar um ato formal de transferência de propriedade, pois este é um ato jurídico que exige para a sua validade agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (art 82 do Código Civil).

Argumenta, ainda, que a transferência deve ser formalizada e que a afirmação de que o equipamento estava em uso pela firma corre por conta de quem a faz.

Não posso acatar as razões do recorrente.

Primeiramente porque a afirmação de que o equipamento estava em uso pela empresa Turistur Operadora de Turismo Ltda foi feita pelo próprio autuado, na impugnação apresentada, quando expõe, no item 4 (fls. 17), que “ não vislumbra qualquer ato ilícito cometido e que enseja a instauração do presente processo, haja vista que adquiriu o citado bem em território nacional, em obediência aos parâmetros legais, e cuja utilização é exclusiva do impugnante e da sociedade da qual participa.”(grifo da relatora).

Em segundo lugar porque, no caso, em momento algum dos autos se falou em transferência de propriedade do bem em causa.

EMLA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.042
ACÓRDÃO Nº : 302-33.002

Questiona-se, sim, a afirmação de que a transferência deve ser formalizada, uma vez que não se está tratando de transferência de propriedade, e sim de transferência de uso, no caso, o comodato.

Nossos tribunais têm entendido que o comodato pode ser presumido, desde que exista a aquiescência das partes. E, no processo de que se trata, o próprio autuado reconheceu o uso do equipamento pela empresa, além do mesmo ter sido encontrado em uma das dependências da última.

Quanto ao argumento de que não consta dos autos qualquer documento comprobatório de que o aparelho estava em uso, o mesmo não socorre o recorrente, uma vez que ele próprio reconheceu tal fato, como já foi dito, e este reconhecimento faz parte integrante do processo. Por outro lado, seria rotineiro verificar, através de procedimentos de fiscalização, a utilização que era dada ao equipamento.

Finalizando, quanto à afirmação de que, em qualquer procedimento judicial, a inversão da prova não será obstáculo ao sujeito passivo, vez que a autuação se embasou na presunção para caracterizar transferência de propriedade, sem a existência de um ato formal como exige o Código Civil, mais uma vez lembramos que, no litígio de que se trata, o fato gerador da obrigação do pagamento dos tributos não é a transferência de propriedade, e sim, a transferência de uso, a qual não exige, obrigatoriamente, ato formal.

Face ao exposto e a tudo o mais que do processo consta, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo do crédito tributário exigido a parcela correspondente à multa capitulada no artigo 529, inciso IV, do R.A., uma vez que considero-a pertinente, para as mercadorias envolvidas com circulação, ou seja, destinadas ao consumo, vendidas ou colocadas em comércio sob qualquer forma.

Mantenho a exigência no que se refere ao Imposto de Importação, juros de mora e penalidade prevista no art. 521, II, "a" do Regulamento Aduaneiro aprovado pela Decreto 91.030/85.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1995



ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora